



PROCESSO N.º 285/12

PROTOCOLO N.º 5.674.084-8

PARECER CEE/CEB N.º 385/12

APROVADO EM 11/05/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EXITUM

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Correção do Parecer CEE/CEB n.º 822/11.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, JOSEVAL BASÍLIO PELISSER, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – Mérito

Tendo em vista o Relatório da Comissão proposta pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, que a este Parecer se incorpora, e aprovado pela reunião bicameral ocorrida no dia 10 de maio do corrente ano, a Câmara de Educação Básica promoveu a revisão do Parecer n.º 822/11-CEE/PR.

II - VOTO DOS RELATORES

Com fundamento no artigo 28 da Deliberação n.º 01/2009, a Câmara de Educação Básica reviu o Parecer n.º 822/11-CEE/PR e assim retira a expressão “ matrículas”, do referido texto normativo.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto dos Relatores.
Curitiba, 11 de maio de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE



Curitiba, 11 de maio de 2012

Comissão para análise do requerimento contido no processo sob n.º 285/2012

RELATÓRIO

Pelo Processo n.º 285/12, protocolado neste Colegiado em 28/02/2012, a advocacia do Centro de Educação Profissional Exitum, do município de Curitiba, requer:

a) a exclusão da expressão “*para o Município de Curitiba*” do Parecer CEE/CEB n.º 822/11, a fim de evitar eventuais erros de interpretação e também para harmonizar o Parecer deste Egrégio Conselho ao texto da Resolução n.º 4.355/11 da Secretaria de Educação;

b) a exclusão integral da advertência inserida no último parágrafo do Parecer/CEE/CEB n.º 822/11;

c) caso o pedido anterior não seja acolhido, o que se admite por hipótese, requer-se, sucessivamente, a exclusão da advertência de que a realização de matrículas fora de sede “*significará atividade Polo não autorizada, o que redundará em imediato processo de cessação compulsória de toda atividade*”, tendo em vista que não amparada em lei e viola os princípios da proporcionalidade e isonomia.

68. Por fim, respeitosamente requer seja excluída do site deste Egrégio Conselho a informação de que as atividades do *requerente* estão “*em processo de verificação de irregularidades*”.

Resgate-se que este processo foi distribuído para análise e manifestação da Câmara de Educação Básica e designado o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda como Relator, o qual procedeu relato na sessão de 07/05/2012. Após seu relato, os conselheiros presentes decidiram que a matéria deveria ser discutida por ambas as Câmaras deste Colegiado.

Em sessão bicameral ocorrida em 10/05/2012, para análise do requerimento da advocacia do Centro de Educação Profissional Exitum, do município de Curitiba, os conselheiros da Câmara de Educação Básica e os da Câmara de Educação Superior presentes definiram pela formação de comissão para análise e manifestação sobre o contido no expediente, tendo como fundamento o regimento e demais normatização exarada por este Colegiado.

Nesta mesma sessão ficou definido que a matéria deveria voltar a ser debatida no Colegiado Pleno deste CEE por ter sido recebida como recurso.

Foram designados para a Comissão os seguintes membros do Conselho Estadual do Paraná:



- 1) José Dorival Perez – Conselheiro da Câmara de Educação Superior;
- 2) José Roberto Faria – Assessor jurídico;
- 3) Maria das Graças F. Saad - Conselheira da Câmara de Educação Básica
- 4) Oscar Alves – Presidente do CEE e Conselheiro da Câmara de Educação Superior;
- 5) Romeu Gomes de Miranda – Conselheiro da Câmara de Educação Básica.

A Deliberação n.º 01/09-CEE/PR, a qual dispõe para o regimento deste colegiado, expressa:

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26 As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

A decisão contida no Parecer CEE/CEB n.º 822/11, aprovado em 03/10/11, foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n.º 8574, em 21/10/2011. Assim, o último dia para apresentação de recurso foi dia 21/11/2011. Entretanto, somente no dia 28/02/2012 é que o Centro Exitum apresentou este expediente, insurgindo-se contra os termos do Parecer CE/CEB n.º 822/11.

Infere-se, portanto, que o recurso, ora denominado requerimento, pelo Centro de Educação Profissional Exitum, do município de Curitiba, **é intempestivo** vez que sua apresentação deu-se **posteriormente ao prazo máximo para sua interposição.**

Assim, essa Comissão sugere o não recebimento deste expediente como recurso vez que foi extrapolado o prazo para sua interposição.

Entretanto, dos pedidos, cumpre ponderar sobre os seguintes aspectos:

1º) **“Exclusão da expressão 'para o Município de Curitiba' do Parecer CEE/CEB n.º 822/11”**

O Decreto Federal n.º 5.622/2005 dispõe para a oferta da educação a distância em todo o território nacional:

CAPÍTULO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 4.º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
 - II - **realização de exames presenciais.** (Grifei)
- (...)



A Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, a qual normatiza sobre a oferta da EaD no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, prevê:

Art. 24. Os cursos autorizados poderão ser reconhecidos, após avaliação de qualidade, conforme o artigo 4.º desta Deliberação, que incidirá sobre :

(...)

X - comprovação dos momentos presenciais de aprendizagem, registrados na pasta individual de cada aluno;

(...)

Pelos fundamentos supracitados, é cediço pelas instituições que a oferta da educação a distância pressupõe o aprendizado para além de fronteiras físicas. Entretanto, os exames, etapa do processo de produção do conhecimento que visa levantar dados para aferição dos conhecimentos, deverão ser feitos presencialmente. Onde? Evidentemente no local descrito no ato regulatório.

No caso do Exitum, o local para realização dos momentos presenciais, sejam para exames ou mesmo para produção **presencial** de conhecimentos **descritos na proposta pedagógica**, somente poderão ser feitas na **sede da instituição** que está localizada **em Curitiba**. Em nenhum outro local.

Por este motivo é que não há equívoco no Parecer em comento.

Assim, não procede a arguição do Centro Exitum e deve ser mantido o texto aludido pelo requerente e contido no Parecer CEE/CEB nº 822/11.

2º) Exclusão “do site deste Egrégio Conselho a informação de que as atividades do requerente estão em processo de verificação de irregularidades”.

A instituição Centro Exitum insurge-se contra a divulgação de informações sobre sua situação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, veiculadas no sítio eletrônico deste Colegiado, conforme consta à fl. 52 dos autos do processo, qual seja, que está “em processo de verificação de irregularidades”.

Para a instituição de ensino:

- “a divulgação no *site* do CEE [...] não corresponde à realidade atual dos fatos”;
- a manutenção desta informação no *site* viola a determinação expressa do Poder Judiciário, haja vista que a decisão liminar suspendeu os “efeitos decorrentes do Parecer n.º 1056/11, **sem qualquer exceção**”;
- essa informação é uma ofensa ao princípio constitucional da legalidade, pois não há lei que autorize o Conselho a assim proceder;
- viola o princípio constitucional da presunção de inocência pois segundo o art. 5.º, LVII da Constituição Federal de 1988 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”);



– contraria o princípio constitucional da isonomia, “pois notícia semelhante não consta dos dados publicados das demais instituições de ensino fiscalizadas pelo CEE [...]”;

Entretanto, não procede essa arguição.

Essa solicitação não foi objeto do Parecer em comento. A informação veiculada no site foi do presidente à época, Conselheiro Romeu Gomes de Miranda, no exercício de suas prerrogativas e responsabilidades legais. E, somente a presidência é que poderá, no uso de suas atribuições normativas alterar seu texto ou mesmo suprimi-lo.

3º) **“Exclusão integral da advertência inserida no último parágrafo do Parecer/CEE/CEB n.º 822/11 ou, sucessivamente, conforme solicitação do interessado “a exclusão da advertência de que a realização de matrículas fora de sede significará atividade Polo não autorizada, o que redundará em imediato processo de cessação compulsória de toda atividade”**”

Consta do Parecer CEE/CEB n.º 822/11-CEE/PR:

Adverte-se, entretanto a instituição de ensino que a constatação da existência de qualquer atividade descentralizada, fora de sede, como provas, **matrículas**, significará atividade de Pólo não autorizado, o que redundará em imediato processo de cessação compulsória de toda atividade do Centro de Educação Profissional Exitum, no Paraná. (Grifo do impetrante)

O Centro Exitum requer “supressão” dessa advertência, pelos fundamentos que seguem.

Para o impetrante, houve extrapolação de competência deste Colegiado ao expressar a advertência quando da análise e manifestação sobre a solicitação da renovação do credenciamento da instituição de ensino em tela.

Não há extrapolação de competência deste colegiado ao advertir o interessado de que a prática **das atividades pedagógicas presenciais previstas na proposta autorizada** sejam realizadas no endereço da sede em Curitiba porque somente ali estão permitidos, conforme se extrai dos atos regulatórios para a oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

Entretanto, o mesmo não pode se dizer para os atos de matrícula. Esses sim, podem ser realizados até mesmo a distância. Assim, **e somente neste ponto**, deve ser alterado o Parecer em comento para que seja nele suprimida a expressão “[...] qualquer atividade descentralizada, fora de sede, como provas, **matrículas**, significará atividade de Pólo não autorizado, o que [...]”, para ser incluída a expressão: “[...] **atividades pedagógicas presenciais previstas na proposta autorizada fora da sede** [...]”.

Por outro lado, a Deliberação n° 01/09, a qual dispõe para o Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, expressa:



CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO

(...)

Art. 28 Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo Presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes seja promovida pelo Relator da matéria.

Infere-se dessa disposição que é prerrogativa da presidência da Câmara de Educação Básica, no caso de admitir que houve erro de direito no Parecer CEE/CEB nº 822/11 ao limitar o direito do Centro Exitum em fazer matrículas fora da sede, haja vista que essas não se consubstanciam em atividades pedagógicas presenciais e, ato contínuo, sugerir ao colegiado daquela Câmara que altere os termos do Parecer conforme foi sugerido acima, isto é:

- **suprimir a expressão** “[...] qualquer atividade descentralizada, fora de sede, como provas, **matrículas**, significará atividade de Pólo não autorizado, o que [...]” e,
- **incluir a expressão:** “[...] atividades pedagógicas presenciais previstas na proposta autorizada fora da sede [...]”.

CONCLUSÕES

Feitas as considerações normativas pertinentes ao caso, esta Comissão sugere:

- 1 - o não conhecimento do expediente do Centro de Educação Profissional Exitum pelo relator e membros da Colegiado Pleno deste Conselho, haja vista tratar-se de recurso e por ser intempestiva sua interposição;
- 2 – que a presidência da Câmara de Educação Básica, com fundamento no art. 28 da Deliberação 01/09-CEE/PR, suscite erro de direito contido no Parecer CEE/CEB nº 822/11 e, com a anuência dos conselheiros que integram essa Câmara, edite novo parecer com a alteração supracitada neste relatório para ser anexado e divulgado conjuntamente ao Parecer CEE/CEB nº 822/11;
- 3 – este documento deverá ser anexado ao processo nº 285/12, assim como cópia deverá ser anexada ao processo nº 798/11 para constituir acervo e fonte de informação.

É o Relatório.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Oscar Alves
Coordenador

José Dorival Perez
Membro da Comissão

José Roberto Faria
Membro da Comissão

Maria das Graças F. Saad
Membro da Comissão

Romeu Gomes de Miranda
Membro da Comissão